



AUTÓGRAFO

Processo n.º 518/2023

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 14/03/2024
PREFEITO

LEI N.º 1781

DE

06 DE DEZEMBRO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Jovens Aprendizizes no âmbito do Município de Itaberaba, Estado do Bahia.

§ 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal e todas as Pessoas Jurídicas de Direito Privado do Município de Itaberaba, a contratar no mínimo 5%(cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários, Jovens Aprendizizes devidamente cadastrados e matriculados em uma instituição de ensino.

§2º. Suprimido.

Art. 2º. Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. O trabalho do jovem não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3º. A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, para conceder o primeiro emprego aos jovens de Itaberaba.

Art. 3º. Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação profissional, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.



Art. 4º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz a escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 1º. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º. Ao jovem aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido meio salário mínimo como subsídio mínimo.

Art. 5º. A formação profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou médio;
- II - horário especial para o exercício das atividades;
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 6º. Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional:

- SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.
- SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
- SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Parágrafo Único. O município poderá realizar convênios com entidades públicas ou privadas para fornecer cursos aos participantes em parcerias com as empresas que aderirem ao projeto.

Art. 8º. O Município de Itaberaba, através da presente Lei, contratará aprendizes através de processo seletivo, que será realizado mediante edital, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5598/2005, que regulamenta o artigo 428 e seguintes da CLT.

Art. 9º. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo ente municipal, obedecendo aos regulamentos específicos.

Art. 10. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 11. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º desta lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:



- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 12. Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada (incisos I, II, III, e IV do artigo 12º desta Lei), o ente municipal, providenciará, no prazo de 60 dias, a contratação de outro aprendiz, segundo a ordem de classificação no teste seletivo, ou mediante realização de novo certame, caso já prescrito a validade do teste anterior.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo com a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 14. As empresas que aderirem ao projeto poderão ter desconto de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de taxa de fiscalização e funcionamento e IPTU (Imposto sobre propriedades territoriais urbanas) a depender da quantidade de jovens aprendizes.

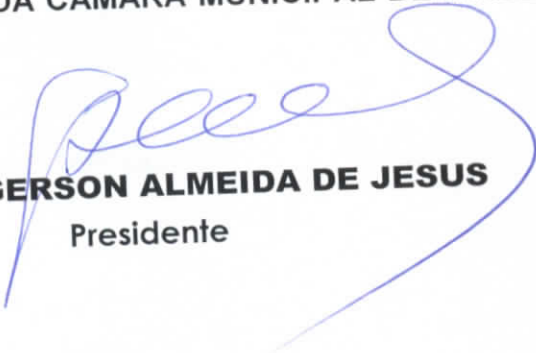
Parágrafo Único. Cabe ao poder Executivo anualmente publicar edital dando as diretrizes do programa e concessão de descontos disponibilizados pelo caput do artigo 14.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 06 de dezembro de 2023.


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA Nº 01/2023

Processo nº 518/2023 – PROJETO DE LEI LEGISTIVO Nº 27/2023 de autoria do vereador Vítor da Itafarma: institui o Programa Municipal de Contratação de Menores Aprendizizes no âmbito do Município de Itaberaba.

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

☐

SUPRESSIVA

☐

MODIFICATIVA

☐

SUBSTITUTIVA

☐

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO

☐

CAPÍTULO

☐

SEÇÃO

☐

ARTIGO

☐

PARÁGRAFO

☐

ALÍNEA

☐

RUBRICA

☐

INCISO

☐

TEXTO E JUSTIFICATIVA

Em todo o projeto de lei em epígrafe:

Onde se lê: “MENORES APRENDIZES”

Leia-se: “JOVENS APRENDIZES”

JUSTIFICATIVA:

Atendendo orientação da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, propomos a presente emenda visando dar melhor compreensão ao projeto, tendo em vista que o programa em questão abrange jovens que já alcançaram a maior idade.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2023.

Vereador VÍTOR DE ALMEIDA DOURADO
“Vítor da Itafarma”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	☐ 1ª VOT. ☐ 2ª VOT. ☒ U.VOT.
Por:	☒ UNAN. () () VOTOS
Sala das Sessões, 28/11/2023	
_____ Presidente da CM/PA	



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA Nº 02/2023

Processo nº 518/2023 – PROJETO DE LEI LEGISTIVO Nº 27/2023 de autoria do vereador Vítor da Itafarma: institui o Programa Municipal de Contratação de Menores Aprendizizes no âmbito do Município de Itaberaba.

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

☐

SUPRESSIVA

☐

MODIFICATIVA

☐

SUBSTITUTIVA

☐

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO CAPÍTULO SEÇÃO ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA RUBRICA INCISO

☐☐☐☐☐☐☐☐

TEXTO E JUSTIFICATIVA

No projeto de lei em epígrafe, fica suprimido o parágrafo 2º do artigo 1º, conforme disposto a seguir:

Art. 2º.

§ 1º.

§ 2. SUPRIMIDO.

JUSTIFICATIVA:

Atendendo orientação da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, propomos a supressão do referido dispositivo em razão deste interferir em matéria voltada para as relações de trabalho de empresas privadas, cuja competência é privativa da União, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2023.


Vereador VÍTOR DE ALMEIDA DOURADO
"Vitor da Itafarma"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA			
aprovado	☐ 1º VOT.	☐ 2º VOT.	☒ U. VOT.
Por:	☒ UNAN.	()	() VOTOS
Sala das Sessões, 28/11/2023			
Presidente da CM/PA			



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo nº 518/2023 – PROJETO DE LEI LEGISTIVO

Nº 27/2023 de autoria do vereador Vítor da Itafarma:

institui o Programa Municipal de Contratação de Menores Aprendizizes no âmbito do Município de Itaberaba.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo de autoria do vereador Vítor de Almeida Dourado, que propõe a instituição do Programa Municipal de Contratação de Menores Aprendizizes no âmbito do município de Itaberaba-Ba.

Esta comissão, após análise do referido projeto e considerando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, apresenta o seguinte parecer:

A matéria apresenta impropriedades na redação, especialmente no que se refere à inconsistência entre o enunciado da ementa e o objeto previsto no artigo 2º. Recomenda-se a alteração do termo "menor aprendiz" para "jovem aprendiz" para melhor alinhamento com o público alvo, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica.

O artigo 1º, §2º, da proposta, estabelece a obrigação para empresas com mais de 100 funcionários de manter em seus quadros 5% de jovens aprendizizes. Entretanto, essa disposição interfere em matéria de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição da República), uma vez que regula relações de trabalho de empresas privadas.

Diante do exposto, propomos as seguintes recomendações:

1. **Modificação do termo "menor aprendiz" para "jovem aprendiz" para adequação ao público alvo;**
2. **Revisão do artigo 1º, §2º, da proposta, devido à sua interferência em matéria de competência privativa da União.**

No mais, fazendo os referidos acertos, esta comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei em apreço, considerando a sua conformidade com a Constituição Federal e legislação vigente, cabendo ao plenário a valoração do mérito.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2023.

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente / Relator

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA			
Aprovado	☐ 1ª VOT.	☐ 2ª VOT.	☒ 3ª VOT.
Por:	☒ UNAN.	☐ ()	☐ () VOTOS
Sala das Sessões, 28/11/2023			
Presidente da CM/RA			

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Itaberaba

Objeto: Análise de Projeto de Lei Legislativo nº 27/2023

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL Legislativo nº 27 de 30 de outubro de 2023 proposta pelo vereador municipal, o sr. Vitor de Almeida Dourado, que propõe a instituição do programa municipal de contratação de menores aprendizes no âmbito do município de Itaberaba-Ba.

Vindo para esta assessoria jurídica para análise, segue abaixo o exame em parecer jurídico.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO DIREITO

DA LEGALIDADE E COMPETENCIA

Registra-se, de proêmio, que a propositura em tela se apresenta com impropriedades na redação, uma vez que o texto empregado na ementa –

"institui o programa municipal de contratação **de menores aprendizes** no âmbito do município de Itaberaba"

- Não corresponde com enunciado do objeto (art. 2º) – que preconiza como aprendiz o jovem acima de 14 (quatorze anos) e menor de 24 (vinte quatro anos).



Para melhor compreensão e tendo em vista que se trata de jovens que já alcançaram a maior idade, essa assessoria recomenda que o termo "menor aprendiz" seja modificado pelo termo "jovem aprendiz", uma vez que abrange o público em questão.

Sobre a competência, importante destacar o &2 do artigo 1º da referida lei:

"As empresas com mais de 100 funcionários são obrigados a manter em seus quadros 5% de menores aprendizes podendo receber os benefícios previstos em regulamentos a ser publicados pelo Município"

Quanto à matéria veiculada na proposta, é de se observar que o projeto contém disposições voltadas para as relações de trabalho de empresas privadas, razão pela qual a mesma interfere em matéria de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição da República)

Por outro ângulo, da forma como está redigida a proposta (&2 do art. 1º), a obrigação de contratação de adolescentes e jovens pelas empresas podendo receber benefícios do Município implicará em condição para que as mesmas participem dos certames que serão realizados pelos órgãos públicos do Município; medida que ultrapassa os limites da competência do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa assessoria orienta no sentido de que para melhor compreensão do texto normativo, o termo "menor aprendiz" seja substituído pelo termo "jovem aprendiz" e ainda que o &2 do artigo 1º da referida lei seja revisto tendo em vista que versa sobre competência privativa da União.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 17 de novembro de 2023.



Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 27 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Menores Aprendizizes no âmbito do Município de Itaberaba, Estado do Bahia.

§ 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal e todas as Pessoas Jurídicas de Direito Privado do Município de Itaberaba, a contratar no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários, Menores Aprendizizes devidamente cadastrados e matriculados em uma instituição de ensino.

§ 2º. As empresas com mais de 100 (cem) funcionários são obrigados a manter em seus quadros 5% (cinco por cento) de menores aprendizes podendo receber os benefícios previstos em regulamento a ser publicado pelo Município.

Art. 2º. Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3º. A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, para conceder o primeiro emprego aos jovens de Itaberaba.

Art. 3º. Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação profissional, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz a escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental ou médio.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

§ 1º. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido meio salário mínimo como subsídio mínimo.

Art. 5º. A formação profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou médio;
- II - horário especial para o exercício das atividades;
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 6º. Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional:

- SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.
- SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
- SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Parágrafo Único. O município poderá realizar convênios com entidades públicas ou privadas para fornecer cursos aos participantes em parcerias com as empresas que aderirem o projeto.

Art. 8º. O Município de Itaberaba, através da presente Lei, contratará aprendizes através de processo seletivo, que será realizado mediante edital, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5598/2005, que regulamenta o artigo 428 e seguintes da CLT.

Art. 9º. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo ente municipal, obedecendo aos regulamentos específicos.

Art. 10. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 11. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º desta lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - a pedido do aprendiz.



Parágrafo Único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 12. Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada (incisos I, II, III, e IV do artigo 12º desta Lei), o ente municipal, providenciará, no prazo de 60 dias, a contratação de outro aprendiz, segundo a ordem de classificação no teste seletivo, ou mediante realização de novo certame, caso já prescrito a validade do teste anterior.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo com a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 14. As empresas que aderirem ao projeto poderão ter desconto de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de taxa de fiscalização e funcionamento e IPTU (Imposto sobre propriedades territoriais urbanas) a depender da quantidade de menores aprendizes.

Parágrafo Único. Cabe ao poder Executivo anualmente publicar edital dando as diretrizes do programa e concessão de descontos disponibilizados pelo caput do artigo 14.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo principal a criação do Programa Municipal de Contratação de Menores Aprendizes no município de Itaberaba. A proposta visa a atender a diversas necessidades fundamentais do município, justificando-se pelos seguintes motivos:

Inclusão Social: O programa proposto representa um importante mecanismo de inclusão social, uma vez que visa oferecer oportunidades de emprego e formação para jovens em situação de vulnerabilidade. Através da criação de postos de trabalho para menores aprendizes, a lei contribui diretamente para a inclusão desses jovens no mercado de trabalho e para o combate ao desemprego juvenil.

Qualificação Profissional: A contratação de menores aprendizes proporciona a esses jovens a oportunidade de adquirir habilidades e competências profissionais, preparando-os para uma carreira sólida e produtiva. Essa formação é essencial para o desenvolvimento da juventude, possibilitando uma maior empregabilidade e contribuindo para o crescimento econômico do município.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Cumprimento da Lei: O projeto está em conformidade com a legislação trabalhista vigente, em especial o Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Isso garante que o trabalho dos menores aprendizes seja regulamentado e protegido, assegurando que esses jovens tenham direitos e benefícios trabalhistas garantidos.

Educação: O programa reforça a importância da educação ao exigir a frequência obrigatória à escola. Isso significa que, além de trabalhar, os aprendizes terão a oportunidade de continuar sua educação formal, o que é crucial para o desenvolvimento educacional e intelectual desses jovens.

Parcerias com Entidades: A possibilidade de celebrar convênios com entidades públicas e privadas para fornecer cursos aos participantes aumenta a eficácia do programa de aprendizagem. Essas parcerias podem enriquecer a formação dos aprendizes e proporcionar um ambiente de aprendizado mais diversificado.

Estímulo à Participação das Empresas: A concessão de descontos em taxas e impostos para empresas que aderirem ao programa representa um estímulo para que o setor privado participe ativamente na formação dos aprendizes. Isso não apenas beneficia as empresas, mas também a comunidade como um todo.

Combate ao Trabalho Infantil: O programa contribui significativamente para o combate ao trabalho infantil, uma vez que promove o emprego formal e protegido para jovens em idade adequada. Isso é fundamental para garantir que as crianças e adolescentes não sejam explorados em empregos precários e perigosos.

Responsabilidade Social: A iniciativa demonstra o compromisso do município de Itaberaba com a responsabilidade social, atuando ativamente para o desenvolvimento e o futuro de sua juventude. O município assume a responsabilidade de proporcionar oportunidades significativas de formação e emprego aos jovens.

Viabilidade Financeira: O projeto prevê que as despesas decorrentes da execução do programa serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, garantindo sua sustentabilidade financeira e a capacidade de cumprir seus objetivos a longo prazo.

Em resumo, a aprovação desta matéria é fundamental para garantir um futuro mais promissor para a juventude de Itaberaba, contribuindo para seu desenvolvimento educacional e profissional, bem como para o crescimento econômico e social do município. Portanto, a proposta se justifica plenamente em função de seus impactos positivos e benefícios à comunidade local.

Diante disso, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2023.

VÍTOR DE ALMEIDA DOURADO

"Vitor da Itafarma"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☒ 1º VOT. ☐ 2º VOT. ☐ U. VOT.
Por: ☒ UNAN. / (X) VOTOS
Sala das Sessões, 28 / 11 / 2023
Presidente da CM/RA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1º VOT. ☒ 2º VOT. ☐ U. VOT.
Por: ☒ UNAN. / (X) VOTOS
Sala das Sessões, 05 / 12 / 2023
Presidente da CM/RA